



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Resolução n.º 33/X/2022:
	Aprova o Acordo de Lusaka de 1976, para efeitos de adesão de Cabo Verde à Organização Regional Africana da Propriedade intelectual (ARIPO).....156
	Voto de Pesar n.º 7/X/2022
	Voto de Pesar pelo falecimento de André Corsino Tolentino.....162
	Voto de Pesar n.º 8/X/2022
	Voto de Pesar pelo falecimento de Virgílio Correia e Silva.....163
	MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA
	Gabinete do Ministro:
	Portaria n.º 3/2022:
	Procede à aprovação do novo modelo de cartão especial de identificação profissional e de livre-trânsito dos dirigentes e do pessoal da Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE).....163

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 33/X/2022

de 27 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada o Acordo de Lusaka de 1976, para efeitos de adesão de Cabo Verde à Organização Regional Africana da Propriedade intelectual (ARIPO), cujo texto em inglês e respetiva tradução em português se publicam em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e a Adesão ao Acordo de Lusaka produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 6 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Lusaka**Agreement****Preamble**

The Governments on whose behalf this Agreement is signed,

Being aware of the advantages to be derived by them from the effective and continuous exchange of information and the harmonization and co-ordination of their laws, policies and activities in intellectual property matters,

Recognizing that the creation of an African regional intellectual property organization for the study and promotion of and co-operation in intellectual property matters in collaboration with the Economic Commission for Africa, the World Intellectual Property Organization and other appropriate organizations would best serve this purpose,

Hereby agree as follows:

Article I

Establishment

The African Regional Intellectual Property Organization (ARIPO) (hereinafter referred to as “the Organization”) is hereby established and shall operate and be governed according to the provisions of this Agreement.

Article II

Organs

The Organization shall have the following organs: the Council of Ministers,

the Administrative Council, the Secretariat, and

such other subsidiary organs as may be established by the Administrative Council in accordance with the provisions of this Agreement.

Article III

Objectives

The objectives of the Organization shall be:

- (a) to promote the harmonization and development of the intellectual property laws, and matters related thereto, appropriate to the needs of its members and of the region as a whole;
- (b) to foster the establishment of a close relationship between its members in matters relating to intellectual property;
- (c) to establish such common services or organs as may be necessary or desirable for the co-ordination, harmonization and development of the intellectual property activities affecting its members;
- (d) to establish schemes for the training of staff in the administration of intellectual property laws;
- (e) to organize conferences, seminars and other meetings on intellectual property matters;
- (f) to promote the exchange of ideas and experience, research and studies relating to intellectual property matters;
- (g) to promote and evolve a common view and approach of its members on intellectual property matters;
- (h) to assist its members, as appropriate, in the acquisition and development of technology relating to intellectual property matters;
- (i) to promote, in its members, the development of copyright and related rights and ensure that copyright and related rights contribute to the economic, social and cultural development of members and of the region as a whole; and
- (j) to do all such other things as may be necessary or desirable for the achievement of these objectives.

Article IV

Membership

Membership of the Organization shall be open to the States members of the United Nations Economic Commission for Africa or the African Union.

Article V

Special Relationship with the United Nations Economic Commission for Africa, the African Union and the World Intellectual Property Organization

The Organization shall establish and maintain close and continuous working relationships with the United Nations Economic Commission for Africa, the World Intellectual Property Organization and the African Union.

Article VI

Co-operating States and Organizations

The Organization may co-operate with Governments of States not members of the Organization and with organizations, institutions and bodies other than those referred to in Article V of this Agreement (hereinafter referred to collectively as

“Co-operating States and Organizations”) which are desirous of assisting the Organization or its members in achieving the objectives of the Organization.

Article VI *bis*

The Council of Ministers – Composition and Functions

(1) The Council of Ministers shall consist of Ministers of the Governments of States members of the Organization who are responsible for the administration of intellectual property.

(2) The Council of Ministers, as the supreme body of the Organization, shall be responsible for the orientation of the Organization, shall decide on all necessary measures to develop the Organization’s activities and shall review the implementation of those activities.

(3) The Council of Ministers shall,

- (a) receive from the Chairman of the Administrative Council the programme of activities, annual reports, budget and accounts of the Organization, and a report on the appointment of the Director General of the Secretariat of the Organization;
- (b) be responsible for resolving problems which, because of their nature, cannot be resolved by the Administrative Council;
- (c) determine special contributions to be paid by the members of the Organization and matters related thereto;
- (d) determine the headquarters of the Organization and matters related thereto;
- (e) give directions to the Administrative Council or the Secretariat concerning the orientation of the Organization or the development of its activities;
- (f) exercise such other powers and perform such other functions as are conferred upon it or entrusted to it by this Agreement;
- (g) do all such other things as it may deem necessary or desirable for the achievement of all the objectives of the Organization.

(4) The ordinary meetings of the Council of Ministers shall be convened on the initiative of its Chairman acting on the advice of the Chairman of the Administrative Council, at least once every two years or, in case of an emergency, on the advice of the Director General of the Secretariat of the Organization.

(5) The Council of Ministers shall determine which States not members of the Organization, and which Organizations, institutions and bodies shall be admitted to its meetings as observers.

(6) The Council of Ministers may delegate any of the powers and functions entrusted to it by this Article to the Administrative Council.

(7) The Council of Ministers shall, subject to the provisions of this Agreement, determine its own rules of procedure.

Article VII

The Administrative Council Composition and Functions

(1) The Administrative Council shall consist of Heads of Offices dealing with the administration of intellectual property in members of the Organization, provided that any member

may nominate any other person or persons to represent it in the Administrative Council whom it considers to have the requisite knowledge of intellectual property.

(2) The Administrative Council shall elect from among its members the Chairman and two Vice-Chairmen to be officers of the Organization. Such officers shall hold office for two years and may be eligible for reelection.

(3) The Administrative Council shall meet at least once a year in ordinary session. Extraordinary sessions may be convened as prescribed in the rules of procedure referred to in paragraph (4). They must be convened on the request of a least two thirds of the members. The Chairman of the Administrative Council shall preside over all sessions of the Council.

(4) The Administrative Council shall, subject to the provisions of this Agreement, determine its own rules of procedure including provisions relating to the convening of sessions, the conduct of business thereat and at other times and the participation of Co-operating States and Organizations at such sessions.

(5) The Administrative Council shall, subject to the provisions of this Agreement,

- (a) formulate and direct the execution of policy with respect to the activities of the Organization;
- (b) approve the programme of activities, annual report, budget and accounts of the Organization;
- (c) determine the annual and special contributions to be paid by the members of the Organization and matters related thereto;
- (d) establish the Secretariat of the Organization and appoint the Director General of the Secretariat;
- (e) establish other subsidiary organs as it may deem necessary or desirable for the purpose of achieving the objectives of the Organization and prescribe for such organs rules for the conduct of their affairs;
- (f) make rules governing the financial, administrative and other activities of the Organization including those relating to co-operation between the Organization and the Organizations referred to in Article V of this Agreement as well as the Co-operating States and Organizations referred to in Article VI of this Agreement and representation of the Organization by officers of the Organization or the Director General of the Secretariat of the Organization;
- (g) promote research and study on and the implementation of the objectives of the Organization;
- (h) give directions to the Secretariat concerning its work, including the organization of conferences, seminars and other meetings on intellectual property and on other matters relevant to the objectives of the Organization;
- (i) exercise such other powers and perform such other functions as are entrusted to it or conferred upon it by this Agreement or the Council of Ministers;
- (j) do all such other things as it may deem necessary or desirable for the achievement of the objectives of the Organization.

(6) The Administrative Council may delegate any of the powers and functions conferred upon it or entrusted to it by this Article to the Chairman or a Vice-Chairman or to all or some of such officers collectively, or to the Director General of the Secretariat or a subsidiary organ established by the Administrative Council.

Article VIII

The Secretariat and Functions

(1) The Director General of the Secretariat shall be the principal executive officer of the Organization. The Director General shall be appointed for a fixed term of four years and may be eligible for re-appointment for a further term of four years.

(2) The Secretariat shall examine ways in which the objectives of the Organization may be achieved and may act in relation to any particular matter which appears to merit examination either on its own initiative or upon the request of a member of the Organization made through its Director General and the Secretariat shall, where appropriate, report the result of its examination to the Administrative Council.

(3) The Secretariat shall undertake such work and studies and perform such services relating to the Organization as may be assigned to it by the Administrative Council and shall also make such proposals thereto as it considers may assist in the achievement of the objectives of the Organization.

(4) The Director General of the Secretariat shall submit for the approval of the Administrative Council the annual report and drafts for the programme of activities, for the budget and for the accounts of the Organization.

(5) For the performance of the functions entrusted to it by this Article, the Secretariat may collect information and verify matters of fact relating to such functions and for that purpose may request a member of the Organization to provide information relating thereto.

(6) The members of the Organization agree to cooperate with and assist the Secretariat in the performance of the functions entrusted to it by this Article and agree in particular to provide any information which may be requested under paragraph (5) of this Article.

Article IX

Status, Privileges and Immunities

(1) The Organization shall in the territories of the members of the Organization enjoy international legal personality and shall have the legal capacity required for the performance of its functions and to acquire or dispose of movable or immovable property.

(2) In the exercise of the powers conferred by paragraph (1) of this Article, the acts of the Organization shall be signified by the Director General of the Secretariat.

(3) The Director General of the Secretariat shall on behalf of the Organization conclude with the Government of the State in whose territory the Secretariat is situated an agreement relating to the privileges and immunities to be recognized and granted with respect to the Organization.

Article X

Finances of the Organization

(1) There shall be a general fund of the Organization.

(2) There shall be special funds as may from time to time be established by the Administrative Council.

(3) All monies received by the Organization under this Agreement or from any other source shall be paid into the general fund except sums which are required to be paid into one of the special funds referred to in paragraph

(2) of this Article.

(1) All expenditure of the Organization, other than expenditure which is required to be met from one of the special funds referred to in paragraph (2) of this Article, shall be met from the general fund.

Article XI

Obligation of Members of the Organization

The members of the Organization undertake to take all steps that are within their power to give effect to this Agreement and in particular:

- (a) to pay their annual contributions;
- (b) to pay such special contributions as may be determined by the Council of Ministers;
- (c) to facilitate the exchange and dissemination of information; and
- (d) to provide for the purposes of the Organization training and research facilities and personnel on such terms and conditions as may be agreed with the appropriate organ of the Organization.

Article XII

Withdrawal and Suspension

(1) Any member of the Organization may withdraw from the Organization at any time after the expiration of one year from the date on which it became a member of the Organization by giving written notice of its

withdrawal to the Government of the Republic of Zambia, which shall forthwith notify all other members of the Organization of the receipt of such notice of withdrawal.

(2) Withdrawal shall become effective, unless previously withdrawn, one year from the date of receipt by the Government of the Republic of Zambia of a notice of withdrawal.

Provided that any member of the Organization withdrawing from the Organization shall, nevertheless, remain liable for the fulfillment of its obligations to the Organization including the payment of contributions in respect of the entire year of a notice of withdrawal.

(3) The Council of Ministers may by a two-thirds of the votes cast by its members present and voting suspend a member of the Organization which, for three consecutive years, fails to meet its financial obligations towards the Organization, to comply with the decisions of the Council of Ministers or to fulfil any other obligations under this Agreement. The same majority shall be required for a decision of the Council of Ministers to revoke the suspension of a member of the Organization.

(4) The Director General of the Secretariat shall notify the Government of the Republic of Zambia of any suspension or revocation of a suspension under paragraph (3) of this Article

and the Government of the Republic of Zambia shall notify all the members of the Organization of any such suspension or revocation of a suspension.

Article XIII

Settlement of Disputes

Any disputes arising out of the interpretation or application of any of the provisions of this Agreement which cannot be settled by the Administrative Council shall be submitted to the Council of Ministers, whose decision on the matter shall be final and binding on all the members of the Organization.

Article XIV

Amendment

(1) Subject to the approval of the Council of Ministers, this Agreement may be amended by a two-thirds vote of the members of the Administrative Council.

(2) Every amendment to this Agreement shall be notified to the States members of the Organization by the Director General of the Secretariat and no such amendment shall have effect until after the expiration of two months from the date of such notification.

(3) No amendment to this Agreement shall be considered by the Administrative Council unless it shall have been notified to all the members of the Organization at least six months prior to such consideration.

Article XV

Dissolution

The Organization may be dissolved by agreement of two thirds of the members of the Organization and, upon such agreement, the Council of Ministers shall appoint a Committee for the orderly liquidation of the Organization.

Article XVI

Final Provisions

(1) This Agreement shall be signed in a single copy and shall be deposited with the Government of the Republic of Zambia. It shall remain open for signature at Lusaka until December 31, 1977.

(2) This Agreement shall come into force upon ratification or accession by at least five of the States referred to in Article IV of this Agreement, in accordance with the constitutional procedures applicable to such States. Instruments of ratification or accession shall be deposited with the Government of the Republic of Zambia, which shall notify all States referred to in Article IV of this Agreement of such ratifications or accessions.

(3) After the coming into force of this Agreement, a State referred to in Article IV of this Agreement which is not already a member of the Organization may ratify the Agreement or accede thereto. Instruments of ratification or accession shall be deposited with the Government of the Republic of Zambia, which shall notify all States members of the Organization of such ratifications or accessions. With respect to such State, this Agreement shall enter into force at the date of deposit of such instrument of ratification or accession.

(4) The Government of the Republic of Zambia shall transmit certified copies of this Agreement to the members of the Organization, and to the United Nations Economic Commission for Africa, the African Union, the World Intellectual Property Organization, the Co-operating

States and Organizations and such other bodies as the Administrative Council may direct.

Acordo de Lusaka

Acordo Constitutivo da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual - ARIPO

Os Governos, em cujo nome este Acordo é assinado, cientes das vantagens decorrentes da troca efetiva e contínua de informações e da harmonização e coordenação de suas leis, políticas e atividades em questões de propriedade intelectual,

Reconhecendo que a criação de uma Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual para o estudo, promoção e cooperação no domínio da propriedade intelectual em colaboração com a Comissão Económica para a África, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual e outras organizações competentes, serviria melhor a este propósito,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Estabelecimento

A Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO) (doravante referida como “a Organização”) é estabelecida e deve operar e ser regida de acordo com as disposições deste Acordo.

Artigo II

Órgãos

A Organização compreende os seguintes órgãos:

- O Conselho de Ministros;
- O Conselho de Administração;
- O Secretariado; e

outros órgãos subsidiários poderão ser estabelecidos pelo Conselho, em conformidade com as disposições deste Acordo.

Artigo III

Objetivos

Os objetivos da Organização são:

- (a) Promover a harmonização e o desenvolvimento de leis de propriedade intelectual e assuntos correlatos, de acordo com as necessidades de seus membros e da região como um todo;
- (b) Fomentar o estabelecimento de uma relação estreita entre seus membros em questões relacionadas com propriedade intelectual;
- (c) Estabelecer os serviços ou órgãos comuns que possam ser necessários ou desejáveis para a coordenação, harmonização e desenvolvimento das atividades de propriedade intelectual que afetam seus membros;
- (d) Estabelecer programas de formação de pessoal na administração de leis de propriedade intelectual;
- (e) Organizar conferências, seminários e outras reuniões sobre questões de propriedade intelectual;
- (f) Promover a troca de ideias e experiências, pesquisas e estudos relacionados com questões de propriedade intelectual;

- (g) Promover e desenvolver uma visão e abordagem comum dos seus membros em matéria de propriedade intelectual;
- (h) Auxiliar seus membros, se necessário, na aquisição e desenvolvimento de tecnologia relacionada a questões de propriedade intelectual;
- (i) Promover, entre seus membros, o desenvolvimento de direitos autorais e direitos conexos e garantir que os direitos autorais e direitos conexos contribuem para o desenvolvimento econômico, social e cultural dos membros e da região como um todo; e
- (j) Efetuar quaisquer outras ações que possam ser necessárias ou desejáveis para a consecução desses objetivos.

Artigo IV

Adesão

A adesão à Organização está aberta aos Estados membros da Comissão Económica das Nações Unidas para a África ou da União Africana.

Artigo V

Relação especial com a Comissão Económica das Nações Unidas para África, a União Africana e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual

A Organização deve estabelecer e manter relações de trabalho próximas e contínuas com a Comissão Económica das Nações Unidas para a África, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual e a União Africana.

Artigo VI

Estados e Organizações Cooperantes

A Organização pode cooperar com os Governos de Estados que não são membros da mesma, e com organizações, instituições e órgãos não mencionados no Artigo V deste Acordo (doravante referidos coletivamente como “Estados e Organizações Cooperantes”) que desejam ajudar a Organização ou os seus membros na realização dos seus objetivos.

Artigo VI bis

O Conselho de Ministros - composição e funções

(1) O Conselho de Ministros é composto por Ministros dos Governos dos Estados membros da Organização responsável pela administração da propriedade intelectual.

(2) O Conselho de Ministros, como órgão supremo da Organização, é responsável pela orientação da Organização, decide sobre todas as medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Organização e avalia a implementação dessas atividades.

(3) O Conselho de Ministros deve:

- a) Receber do Presidente do Conselho de Administração o programa de atividades, relatórios anuais, orçamento e contas da Organização, e o relatório sobre a nomeação do Diretor-Geral da Secretaria da Organização;
- b) Ser responsável por resolver problemas que, por causa da sua natureza, não podem ser resolvidos pelo Conselho Administrativo;
- c) Determinar as contribuições especiais a serem pagas pelos membros da Organização e assuntos correlatos;

- d) Determinar a sede da Organização e assuntos correlatos;
- e) Dar instruções ao Conselho de Administração ou à Secretaria sobre a orientação da Organização ou o desenvolvimento das suas atividades;
- f) Exercer quaisquer outros poderes e exercer outras funções que lhe sejam conferidas ou confiadas por este Acordo;
- g) Efetuar quaisquer outras ações que julgar necessárias ou desejáveis para o cumprimento de todos os objetivos da Organização.

(4) As reuniões ordinárias do Conselho de Ministros são convocadas por iniciativa do seu Presidente, agindo sob recomendação do Presidente do Conselho de Administração, pelo menos uma vez a cada dois anos ou, em caso de emergência, sob o aconselhamento do Diretor-Geral da Secretaria da Organização.

(5) O Conselho de Ministros determinará quais Estados que não são membros da Organização, e quais Organizações, instituições e órgãos podem participar nas suas reuniões como observadores.

(6) O Conselho de Ministros pode delegar ao Conselho de Administração quaisquer das atribuições e funções que lhe são conferidas por este artigo.

(7) O Conselho de Ministros, sujeito às disposições deste Acordo, determina suas próprias regras de procedimento.

Artigo VII

O Conselho de Administração - composição e funções

(1) O Conselho de Administração é composto por Chefes de Departamentos responsáveis pela administração da propriedade intelectual dos membros da Organização, desde que qualquer membro possa nomear qualquer outra pessoa ou pessoas para representá-lo no Conselho de Administração que considere ter os conhecimentos necessários no domínio da propriedade intelectual.

(2) O Conselho de Administração elege entre seus membros o Presidente e dois Vice-Presidentes para serem dirigentes da Organização. Tais quadros dirigentes permanecerão no cargo por dois anos e podem ser reeleitos.

(3) O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos uma vez por ano em sessão ordinária. Sessões extraordinárias podem ser convocadas conforme prescrito no regulamento interno referido no parágrafo (4). Estas devem ser convocadas a pedido de pelo menos dois terços dos membros. O Presidente do Conselho de Administração deve presidir todas as sessões do Conselho.

(4) O Conselho de Administração, sujeito às disposições deste Acordo, deve determinar suas próprias regras de procedimento, incluindo disposições relativas à convocação de sessões, a condução dos debates nas sessões e em outros momentos, e a participação dos Estados e Organizações Cooperantes em tais sessões.

(5) O Conselho de Administração, sujeito às disposições deste Acordo deve:

- (a) formular e dirigir a execução da política relativa às atividades da Organização;
- (b) aprovar o programa de atividades, relatório anual, orçamento e contas da Organização;
- (c) Determinar as contribuições anuais e especiais a serem pagas pelos membros da Organização e todos os assuntos correlatos;

- (d) Estabelecer o Secretariado da Organização e nomear o Diretor Geral da Secretaria;
- (e) Estabelecer outros órgãos subsidiários que julgar necessário ou desejável para o alcance dos objetivos da Organização e prescrever para esses órgãos regras de condução das suas atribuições;
- (f) Elaborar regras que regem os aspetos financeiros, administrativos e outras atividades da Organização, incluindo aquelas relacionadas com a cooperação entre a Organização e as Organizações referidas no Artigo V deste Acordo, bem como os Estados e Organizações Cooperantes referidos no Artigo VI deste Acordo e representação da Organização por funcionários da Organização ou o Diretor-Geral da Secretaria da Organização;
- (g) Promover a pesquisa, o estudo e implementação dos objetivos da Organização;
- (h) Prover orientações ao Secretariado sobre o seu trabalho, incluindo a organização de conferências, seminários e outras reuniões sobre propriedade intelectual e outros assuntos relevantes para os objetivos da Organização;
- (i) Exercer outros poderes e funções que lhe forem confiadas ou conferidas por este Acordo ou pelo Conselho de Ministros;
- (j) Fazer tudo o que for necessário ou desejável para a realização dos objetivos da Organização.

(6) O Conselho de Administração pode delegar quaisquer poderes e funções conferidas ou confiadas por este artigo ao Presidente ou um Vice-Presidente ou a todos ou parte desses quadros dirigentes coletivamente, ou ao Diretor-Geral da Secretaria ou a um órgão subsidiário estabelecido pelo Conselho de Administração.

Artigo VIII

O Secretariado e funções

- (1) O Diretor-Geral da Secretaria é o principal Dirigente executivo da Organização. O Diretor-Geral é nomeado para um mandato de quatro anos e pode ser elegível para nova nomeação para outro mandato de igual período.
- (2) O Secretariado deve examinar a forma pela qual os objetivos da organização podem ser alcançados e pode atuar em relação a qualquer questão que pareça merecer consideração, por sua própria iniciativa ou a pedido de um membro da Organização através de seu Diretor Geral e do Secretariado, devem, quando necessário, comunicar o resultado da sua análise ao Conselho de Administração.
- (3) O Secretariado deve realizar tais trabalhos e estudar e realizar os serviços relativos à Organização que lhe forem atribuídos pelo Conselho de Administração e também fará as propostas que considere que possam apoiar na realização dos objetivos da Organização.

(4) O Diretor-Geral da Secretaria submete à aprovação do Conselho de Administração o relatório anual e as propostas de programa de atividades, orçamento e contas da Organização.

(5) Para o desempenho das funções confiadas por este Artigo, o Secretariado pode coletar informações e verificar fatos relativos a essas funções e, para esse fim, pode solicitar a um membro da Organização que forneça informações a respeito.

(6) Os membros da Organização concordam em cooperar e suportar o Secretariado no desempenho das suas funções confiadas por este Artigo e, em particular, em fornecer qualquer informação que possa ser solicitada nos termos do parágrafo (5) deste Artigo.

Artigo IX

Estatutos, privilégios e imunidades

(1) A Organização deve nos territórios dos membros da organização gozar de personalidade jurídica internacional e ter capacidade jurídica necessária para o exercício das suas funções e para adquirir ou alienar bens móveis ou imóveis.

(2) No exercício das atribuições conferidas pelo parágrafo (1) deste Artigo, os atos da Organização são assinados pelo Diretor-Geral do Secretariado.

(3) O Diretor-Geral do Secretariado deve, em nome da Organização, celebrar com o Governo do Estado em cujo território o Secretariado está sediado um acordo relativo aos privilégios e imunidades para serem reconhecidos e concedidos em relação à Organização.

Artigo X

Finanças da Organização

(1) Deve haver um fundo geral da Organização.

(2) Deve haver fundos especiais que podem ser estabelecidos de tempos em tempos pelo Conselho de Administração.

(3) Todos os valores monetários recebidos pela Organização nos termos deste Acordo ou de qualquer outra fonte devem ser pagos ao fundo geral, com exceção dos valores que devem ser pagos a um dos fundos especiais referidos no parágrafo (2) deste Artigo.

(4) Todas as despesas da Organização, exceto as despesas a serem cobertas por um dos fundos especiais referidos no parágrafo (2) deste artigo, serão suportadas pelo fundo geral.

Artigo XI

Obrigações dos membros da Organização

Os membros da Organização se comprometem a tomar todas as medidas em seu poder para dar efeito a este Acordo e, em particular:

- (a) Pagar suas contribuições anuais;
- (b) Pagar as contribuições especiais determinadas pelo Conselho de Ministros;
- (c) Facilitar o intercâmbio e a divulgação de informações; e
- (d) Fornecer, para os fins da Organização, formação e instalações de pesquisa e pessoal nos termos e condições que vierem a ser acordados com o órgão competente da Organização.

Artigo XII

Retirada e suspensão

(1) Qualquer membro da Organização pode se retirar da Organização a qualquer momento após o término de um ano a partir da data em que se tornou membro da Organização, notificando por escrito a sua retirada ao Governo da República da Zâmbia, que notificará imediatamente todos os outros membros da Organização da recepção da notificação de retirada.

(2) A retirada entrará em vigor, a menos que seja previamente retirada, um ano a partir da data de recebimento pelo Governo da República da Zâmbia de um aviso de retirada:

Desde que qualquer membro se retire da Organização, permanece responsável pelo cumprimento de suas obrigações para com a Organização, incluindo o pagamento de contribuições em relação a todo o ano de um aviso de retirada.

(3) O Conselho de Ministros pode por dois terços dos votos expressos por seus membros presentes e votantes suspender um membro da Organização que, por três anos consecutivos, deixa de cumprir suas obrigações financeiras para com a Organização, para cumprir as decisões do Conselho de Ministros ou para cumprir quaisquer outras obrigações decorrentes deste Acordo. É necessária a mesma maioria para que uma decisão do Conselho de Ministros revogue a suspensão de um membro da Organização.

(4) O Diretor-Geral do Secretariado notifica o Governo da República da Zâmbia de qualquer suspensão ou revogação de uma suspensão nos termos do parágrafo (3) deste artigo e do Governo da República de Zâmbia deve notificar todos os membros da Organização de qualquer suspensão ou revogação de uma suspensão.

Artigo XIII

Resolução de disputas

Quaisquer disputas resultantes da interpretação ou aplicação de qualquer das disposições deste Acordo que não possam ser resolvidas pelo Conselho de Administração são submetidas ao Conselho de Ministros, cuja decisão sobre o assunto será final e vinculativa para todos os membros da Organização.

Artigo XIV

Emenda

(1) Este Acordo, previamente aprovado pelo Conselho de Ministros, pode ser alterado por um voto de dois terços dos membros do Conselho de Administração.

(2) Qualquer emenda a este Acordo deve ser notificada aos Estados membros da Organização pelo Diretor-Geral do Secretariado e nenhuma alteração entrará em vigor antes de decorridos de dois meses a partir da data dessa notificação.

(3) Nenhuma emenda a este Acordo será considerada pelo Conselho de Administração, a menos que tenha sido notificada a todos os membros da Organização pelo menos seis meses antes dessa revisão.

Artigo XV

Dissolução

A Organização pode ser dissolvida por acordo de dois terços dos membros da Organização e, após acordo, o Conselho de Ministros deve nomear um Comité para a liquidação ordenada da Organização.

Artigo XVI

Disposições finais

(1) O presente Acordo deve ser assinado em uma única cópia e depositado junto ao Governo da República da Zâmbia. Deve permanecer aberto para assinatura em Lusaka até 31 de dezembro de 1977.

(2) Este Acordo entrará em vigor após a ratificação ou adesão por pelo menos cinco dos Estados referidos no Artigo IV deste Acordo, de acordo com os procedimentos constitucionais aplicáveis a esses Estados. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto ao Governo da República da Zâmbia, que notificará todos os Estados referidos no Artigo IV deste Acordo de tais ratificações ou adesões.

(3) Após a entrada em vigor deste Acordo, um Estado referido no Artigo IV deste Acordo, que ainda não seja um membro da Organização pode ratificar ou aderir ao Acordo. Os Instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados juntos do Governo da República da Zâmbia, que notificará todos os Estados membros da Organização de tais ratificações ou adesões. Com relação a esse Estado, este Acordo entrará em vigor na data do depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

(4) O Governo da República da Zâmbia deve transmitir cópias autenticadas deste Acordo aos membros da Organização, e para a Comissão Económica das Nações Unidas para a África, a União Africana, a Organização Mundial de Propriedade Intelectual, os Estados e Organizações Cooperantes e outros órgãos que o Conselho de Administração possa dirigir.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Voto de Pesar nº 7/X/2022

(Voto de Pesar pelo falecimento do Doutor André Corsino Tolentino, filho ilustre de Ribeira Grande e de Cabo Verde)

É com espírito de elevada consternação que a Assembleia Nacional manifesta à nação Cabo-verdiana o profundo pesar pelo falecimento do antigo Ministro da Educação, ANDRÉ Corsino Tolentino, que era natural do Concelho da Ribeira Grande, ilha de Santo Antão, ocorrido no passado 21 de dezembro, na Cidade da Praia, aos 75 anos de idade.

Corsino Tolentino, como era conhecido, foi, sem sombra de dúvidas, uma figura ilustre e proeminente da Nação cabo-verdiana. Foi um profissional de excelência, destacado político e académico e, acima de tudo, um humanista, reconhecido a nível nacional e transnacional pelo seu profissionalismo e intelectualidade.

André Corsino Tolentino, Cidadão do Mundo, era Doutor pela Universidade de Lisboa, Mestre pela Universidade de Minesota (EUA), Embaixador Jubilado e Professor Universitário.

Foi membro da Direção da Fundação Calouste Gulbenkian, Sócio correspondente da Academia de Ciências de Lisboa e com um leque de obras publicadas, das quais citam-se algumas: O Ilhéu de Cabo Verde (2019); Cabo Verde: janelas de África, 1975-2015 (2016); Universidade e Transformação Social nos Pequenos Estados em Desenvolvimento: o caso de Cabo Verde (2007); Os impactos das Remessas dos Imigrantes em Portugal no desenvolvimento de Cabo Verde (2008).

Foi consultor do Banco Mundial e promotor da Associação das Universidades de Língua Portuguesa (AULP) e do Instituto da África Ocidental (IAO).

O Doutor André Corsino Tolentino deixa, como legado, uma belíssima trajetória, marcada pelo respeito ao próximo, dedicação à família e amigos, relevantes e extraordinários serviços prestados ao nosso país e à Humanidade.

Dotado de uma brilhante visão periférica, sempre pensou fora da caixa.

Enquanto Ministro da Educação, deu um impulso enorme para o reforço e a reforma do sistema educativo cabo-verdiano.

Sob a sua liderança, foi aprovada a primeira Lei de Bases do Sistema Educativo cabo-verdiano, trazendo uma mudança de paradigma da educação em Cabo Verde, que iniciou em 1987 e se prolongou ao longo de várias décadas.

Seu espírito altruista, sua humildade e nobreza cidadã permitiram que partilhasse com a humanidade momentos sensíveis da sua existência terrena, (que nas palavras do jornalista António Rodrigues, citamos “Quando os dedos falharam, resistiu até ao fim com o pensamento”) através da sua derradeira obra literária, “A minha relação com a paralisia supranuclear progressiva (2021)”.

Por conseguinte, em nome de todos os Deputados, neste momento de dor e consternação, solidarizamo-nos com os familiares e expressamos o nosso profundo reconhecimento pela sua dedicação e trabalhos prestados ao Concelho que o viu nascer, Ribeira Grande de Santo Antão, a Cabo Verde e ao Mundo.

Por todo o seu percurso cívico, social, político e científico, o Doutor André Corsino Tolentino conquistou um lugar cimeiro na Galeria dos ILUSTRES pelo que exortamos ao País, a que lhe seja rendida a devida homenagem, perpetuando seu nome e sua obra nos anais da história nacional.

Assembleia Nacional, 6 de janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Voto de Pesar nº 8/X/2022

(Voto de Pesar pelo falecimento de Virgílio Correia e Silva, Combatente da Liberdade da Pátria)

Hoje é um dia para celebrarmos Virgílio Correia e Silva, o Homem da verdade! Um Homem sensível, simples e honesto, um Homem que não tinha medo de amar e de mostrar que era um Amigo.

Queremos prestar homenagem ao Servidor do Estrado, ao Homem que nos ensinou respeito pelas nossas responsabilidades, honrar os nossos compromissos, e que a nossa prioridade deve ser sempre para com Cabo Verde.

A nossa homenagem ao Homem que sempre lutou pela justiça, verdade e igualdade e contra o discurso de ódio, e nunca permitiu que ninguém o “calasse”. Um Homem com uma grande capacidade intelectual, uma grande capacidade de expressão e nunca teve medo de expressar as suas ideias.

A nossa homenagem ao Cidadão Virgílio Correia e Silva que sempre sonhou com um Cabo Verde livre, independente, melhor e mais digno e sempre lutou por este ideal.

Ao Homem que sabia da sua força, mas ainda assim, escolheu a ternura como sua maior arma.

Ao Homem que sempre dividiu as suas conquistas com aqueles que não tem o que comemorar, e aos que amam o próximo e vivem sem medo.

Foi Combatente da Liberdade da Pátria, tendo dado honrosa participação a favor da independência nacional.

Homenageamos ainda, o Pai, Avô e Tio, que teve sempre orgulho da sua família, cultivou o amor e unidade entre seus membros e honrou a vida que viveu com coragem.

Foi com profunda tristeza que a Assembleia Nacional tomou conhecimento do seu passamento no passado dia 22 de dezembro de 2021, na Cidade da Praia, aos 83 anos, vítima da doença prolongada.

A Assembleia Nacional endereça os sentidos pêsames à família enlutada, em especial ao Senhor Primeiro-ministro e Presidente do MpD, Dr Ulisses Correia e Silva.

Assembleia Nacional, 6 de janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

—————oço—————

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 3/2022:

de 27 de janeiro

Nos termos do Decreto-Regulamentar nº 9/2020, de 25 de setembro e do Decreto-lei nº 71/2020, de 17 de setembro, a Inspeção-Geral das Atividades Económicas é autoridade e órgão de polícia criminal.

Torna-se, pois, imperioso fazer aprovar os meios de identificação profissional do pessoal ao seu serviço, quer seja dirigente, da carreira de inspeção ou inserido em carreiras gerais, nomeadamente a técnica.

De acordo com o disposto no artigo 8º, nº 1, alínea a) e no artigo 9º, nº 1, alínea a) do Estatuto do Pessoal de Inspeção da Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE), aprovado em anexo ao Decreto-lei nº 71/2020, de 17 de setembro, o Inspetor-Geral, os Inspetores-Gerais Adjuntos e os Inspetores da IGAE, no exercício de funções próprias do seu cargo têm direito a cartão especial de identificação profissional e livre acesso e trânsito próprio, mediante apresentação do seu cartão especial de identificação profissional e de livre-trânsito.

Considerando que passados mais de quatro anos da aprovação do modelo predecessor dos cartões de identificação dos Inspetores e de livre-trânsito, e de identificação do restante pessoal da IGAE, acrescentando o facto de que os mesmos cartões contêm a designação do então Ministério da Economia e Emprego e, acrescentando, ainda, a necessidade de se introduzir o número nacional de identificação nos referidos cartões.

Considerando, ainda, que com estas alterações sana-se as inadaptações, adequando-se ao perfil do Ministério da Indústria, Comércio e Energia, conforme impõem os artigos 8º e 9º do Decreto-lei nº 71/2020, de 17 de setembro.

Assim:

Considerando a necessidade de serem aprovados novos modelos de cartões de identificação profissional do pessoal da Inspeção-Geral das Atividades Económicas, ao abrigo do disposto no Decreto-Regulamentar nº 9/2020, de 25 de setembro e no Decreto-lei nº 71/2020, de 17 de setembro:

E, no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo número 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria, Comércio e Energia, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o novo modelo de cartão especial de identificação profissional e de livre-trânsito dos dirigentes e do pessoal de inspeção da Inspeção-Geral das Atividades Económicas (IGAE) constante, respetivamente, do anexo I da presente Portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Cores, dimensões e elementos impressos

1. Os modelos de cartão referidos no artigo anterior são exclusivos da IGAE.
2. Do cartão especial de identificação profissional e de livre-trânsito referido no artigo 1.º consta o respetivo prazo de validade e o número nacional de identificação, especificando no seu verso os principais direitos que a lei confere aos seus titulares.
3. Do cartão de identificação do restante pessoal da IGAE consta o nº, a identificação do titular e o respetivo prazo de validade.
4. O cartão especial de identificação profissional e de livre-trânsito e o cartão de identificação profissional têm as dimensões de 5,5 cm por 8,5 cm.

Artigo 3.º

Autenticação

O cartão especial de identificação profissional e de livre-trânsito referido no artigo 1.º e o cartão de identificação profissional são assinados pelo Inspetor-Geral da IGAE.

Artigo 4.º

Emissão, distribuição, substituição e devolução

1. A emissão, distribuição, substituição e devolução dos cartões é objeto de registo em suporte informático.
2. O cartão especial de identificação profissional e de livre-trânsito e o cartão de identificação profissional são substituídos sempre que se verificar a alteração de pelo menos um dos elementos neles inscritos.
3. O uso do cartão pelo seu titular depende do exercício efetivo de funções, pelo que é obrigatoriamente devolvido sempre que ocorra extinção ou suspensão da relação jurídica de emprego, incluindo situações de baixa médica prolongada, suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar ou utilização de um qualquer instrumento de mobilidade.

Artigo 5.º

Extravio, destruição ou deterioração

Em caso de extravio, destruição ou deterioração é emitida uma segunda via do cartão, sendo esta situação objeto de registo nos termos do nº 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Revogação

Revogam-se os anexos I, III e IV da Portaria nº 29/2017, de 2 de agosto.

Artigo 7.º

Entrada em vigor


A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Indústria, Comércio e Energia, na Praia, aos 24 de janeiro de 2022. — O Ministro da Indústria, Comércio e Energia, *Alexandre Dias Monteiro*

Anexo


(a que se refere o Artigo 1.º)

Cartão Especial de Identificação Profissional e de Livre-Trânsito - IGAE



IGAE Inspeção Geral das
Atividades Económicas

**ORGÃO DE POLÍCIA CRIMINAL
LIVRE-TRÂNSITO**



Nome

Cargo

Cartão N°

N° CNI:

Emitido

Válido

Ministério da Indústria,
Comércio e Energia

Nos termos dos artigos 3º do Decreto-Regulamentar nº 8/2020, de 26 de Setembro e do artigo 8º, nº 1 alíneas a) e d), do artigo 8º, nº 1 e do artigo 12º, nº 4 do Decreto-Lei nº 71/2020, de 17 de Setembro (Estatuto do Pessoal da IGAE), a Inspeção Geral das Atividades Económicas goza das seguintes prerrogativas de Autoridade e Órgão de Polícia Criminal:

- 1 - Tem direito ao uso e porte de arma de defesa pessoal;
- 2 - Tem acesso e livre-trânsito em todos os lugares públicos e de acesso condicionado, bem como aos serviços e instalações sujeitos às ações de inspeção, designadamente unidades produtoras, de produtos Inter-médios e acabados, armazéns, escritórios, estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares de qualquer natureza, cantinas e refeitórios, mercados e feiras, recintos de diversão e lazer, casas de espetáculo, bares, aeroportos e meios de transporte públicos de pessoas e mercadorias e locais onde se procede à venda de bens alimentares ou de outra natureza;
- 3 - Tem direito ao encerramento ou selagem de quaisquer locais, designadamente instalações, serviços e dependências, cofres ou móveis, para prevenção de práticas ilícitas.
- 4 - Tem direito a utilizar transportes aéreos, marítimos e Inter-Ilhas e rodoviários coletivos de passageiros, públicos e privados, da sua área de intervenção, quando se desloque em exercício de funções próprias legalmente estabelecidas, mediante exibição do Cartão de Identificação Profissional;
- 6 - Pode solicitar a colaboração de outros Órgãos e Autoridades, como o Ministério Público e as Autoridades Policiais para a efetivação das ações de inspeção e a aplicação de medidas cautelares urgentes.

O Inspetor-Geral

O Titular



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.